



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.000884/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.604 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELSON SILVA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.
MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
ISENÇÃO.

Deve-se excluir da tributação a parcela isenta, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora..

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente Justificadamente: Julianna Bandeira Toscano

Relatório

ELSON SILVA DE OLIVEIRA, interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ em Brasília (DF) (fls. 39/) que julgou procedente em parte o lançamento, formalizado por meio do Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 03 a 07), que alterou o resultado da DIRPF apresentada pela Contribuinte, referente ao exercício de 2003, com a exigência do Imposto de Renda Suplementar R\$2.478,89, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o crédito tributário, no montante de :R\$ 6.100,78.

DA INFRAÇÃO:

Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2003, ano-calendário 2002. Fonte Pagadora: INSS. Valor: R\$ 15.558,00.

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada e FAPI - glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 1.200,50. Motivo da glosa: não apresentou a documentação solicitada.

Dedução Indevida com Dependente(s) - glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 3.816,00. Motivo da glosa: Jorge Diniz Valois de Oliveira Paulo e Carolina Diniz Valois de Oliveira por serem netos sem comprovação da guarda judicial; e Elson Silva de Oliveira Júnior, filho maior de 21 anos sem comprovação de estar estudando curso superior ou técnico.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução - glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 1.998,00. Motivo da glosa: não apresentou a documentação solicitada.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 3.113,10. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas informadas como realizadas com Pedro Teixeira (R\$ 40,00), Ana Cristina S. Martins (R\$ 55,00), Lucia Durão Meira (R\$ 100,00), COMEP Clínica Médica (R\$ 25,00), M.C Serviços de Saúde (R\$ 40,00), CMEG Centro Médico Especializado Guaratuba (R\$ 91,00), CAC - Caixa de Assist. dos Servidores da CEDAE (R\$ 2.762,10).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte:

... que os rendimentos informados em sua declaração estão corretos, uma vez que descontou do valor recebido do INSS judicialmente as despesas com honorários no valor de R\$ 14.500,00 e a parcela isenta, no valor de R\$ 1.058,00, por ter completado 65 anos em dezembro de 2002.

Afirma que seu filho Elson Silva de Oliveira Júnior de 24 anos estava cursando universidade, sendo permitida sua dedução como dependente, e ainda, a dedução das suas despesas de instrução, respeitado o limite de R\$ 1.998,00.

Alega, ainda, que no informe de rendimentos emitido pela CIA. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE está declarado o valor de R\$ 1.200,50 relativos a contribuição à previdência privada.

Ressalta que concorda com as demais informações.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou parcialmente procedente a impugnação por meio do Acórdão nº. 03-34.727, de 08 de dezembro de 2009, com a seguinte ementa (fls. 39):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F
Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O valor das despesas com ação judicial, pago pelo contribuinte, sem indenização, pode ser deduzido dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, desde que reste comprovado a existência de ação judicial para recebimento dos rendimentos e o pagamento das despesas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

A parcela isenta da aposentadoria e/ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, à contribuinte com 65 anos de idade ou mais, será considerada em relação à soma do total de rendimentos recebidos, durante o ano calendário, observados os limites mensais.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS.

É passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda como dependente, o filho de até 21 anos, ou de até 24 anos cursando universidade ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 53, o contribuinte apresentou, em 10/05/2011, recurso voluntário, fls. 54, alegando que :

- Não foi considerado o valor relativo a Despesas Médicas Hospitalares no valor de R\$2.762,10, conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Companhia de Águas e Esgotos - CEDAE, como direito amparado por lei;
- Por ter completado 65 anos no mês de dezembro de 2002, por lei passou a ter direito a isenção de R\$1.058,00 por mês no valor da aposentadoria recebida do INSS, e assim procedeu. Contesta o fundamento do acórdão de primeira instância, no que se refere a assertiva de que a remuneração do mês de dezembro de 2002 fora pago no mês de janeiro de 2003, tendo em vista que informou em sua DIRPF, os valores recebidos no ano de 2002, conforme consta em seu informe de rendimentos. Destaca que em dezembro de 2002, passou a ter o direito legal da isenção. Destarte, como o imposto de renda é pelo sistema de caixa, entende ter direito a deduzir do valor tributável a parcela de R\$1.058,00.

É o Relatório.

Voto

Conselheira - Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que se refere à glosa de dedução indevida de despesas médicas, observa-se que se trata de matéria não contestada expressamente na peça impugnatória. Os argumentos trazidos em sede de recurso no que se refere a essa questão, portanto, não foram apresentados quando da apresentação da impugnação, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos

Com relação à omissão apurada no presente auto, no valor de R\$ 1.058,00, que o recorrente alega referir-se à parcela isenta a que fazia jus por ter completado 65 anos de idade em dezembro de 2002, discordo do entendimento de primeira instância, vez que assim dispõe o artigo art. 6º, XV, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

É fato que o recorrente completou 65 anos em 22/12/2002. Destarte em dezembro de 2002, faz jus a deduzir do valor tributável a parcela de R\$1.058,00.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$1.058,00.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite Relatora